



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Doutor Wanderley

**PROJETO DE LEI n. \_\_\_\_\_, DE 12 DE MAIO DE 2026**

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADADO DE ALAGOAS, A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO EM DOAÇÃO E TRANSPLANTES - GD-DOT, DESTINADA AOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DAS EQUIPES HOSPITALARES DE DOAÇÃO PARA TRANSPLANTES (E-DOT), E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA ATUAÇÃO INTEGRADA AO SISTEMA ESTADUAL DE TRANSPLANTES.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA**

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Estado de Alagoas, a Gratificação por Desempenho em Doação e Transplantes (GD-DOT), destinada aos profissionais integrantes das Equipes Hospitalares de Doação para Transplantes (e-DOT), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º As e-DOT constituem estruturas operacionais estratégicas da Política Estadual de Transplantes, atuando de forma integrada e subordinada tecnicamente à Central de Transplantes do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se a Central de Transplantes como órgão regulador, coordenador e fiscalizador do processo de doação e transplantes no Estado.

Art. 3º Compete às e-DOT, enquanto braço operacional da Central de Transplantes:

- I - realizar a busca ativa de potenciais doadores;
- II - garantir a notificação compulsória de morte encefálica;
- III - coordenar o processo intra-hospitalar de doação;
- IV - realizar entrevista familiar para doação;
- V - implementar protocolos e fluxos definidos pela Central de Transplantes;





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete do Deputado Doutor Wanderley**

VI - alimentar regularmente os sistemas oficiais do Sistema Nacional de Transplantes;

VII - cumprir metas e indicadores estabelecidos pela Central de Transplantes.

Art. 4º Os profissionais integrantes das e-DOT farão jus à GD-DOT desde que:

- I - estejam formalmente cadastrados no SCNES e nos sistemas do SNT;
- II - estejam vinculados a unidade hospitalar habilitada;
- III - estejam em efetivo exercício das atividades de coordenação do processo de doação.

Art. 5º A GD-DOT:

- I - possui natureza indenizatória, transitória e vinculada ao desempenho;
- II - não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- III - não configura vínculo empregatício adicional ou alteração salarial.

Art. 6º Os valores da GD-DOT observarão:

- I - os parâmetros definidos pelo Incentivo Financeiro de Qualificação em Doação e Transplantes (IFQ-DOT);
- II - a classificação da e-DOT (tipos 1 a 4);
- III - a função exercida, com diferenciação para o coordenador da equipe.

Art. 7º O pagamento da GD-DOT estará condicionado:

- I - ao repasse de recursos federais no âmbito do IFQ-DOT;
- II - ao cumprimento dos indicadores de desempenho estabelecidos pela Central de Transplantes e pelo Sistema Nacional de Transplantes;
- III - à apresentação mensal de relatórios de atividades e produção.

Art. 8º Compete à Central de Transplantes do Estado de Alagoas:

- I - monitorar e avaliar o desempenho das e-DOT;
- II - validar relatórios mensais de atividades;
- III - acompanhar indicadores de qualidade e efetividade;
- IV - propor suspensão ou manutenção do incentivo;
- V - consolidar dados para prestação de contas ao Ministério da Saúde.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete do Deputado Doutor Wanderley**

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas:

- I - regulamentar a operacionalização da GD-DOT;
- II - garantir o fluxo financeiro do incentivo;
- III - assegurar transparência e controle dos recursos;
- IV - adotar medidas administrativas em caso de irregularidades.

Art. 10 Os recursos financeiros destinados à GD-DOT:

- I - serão provenientes do repasse federal do IFQ-DOT;
- II - poderão ser complementados com recursos estaduais;
- III - deverão ser destinados exclusivamente aos membros das e-DOT.

Art. 11 O descumprimento das metas, indicadores ou obrigações implicará:

- I - suspensão do pagamento;
- II - revisão da habilitação da equipe;
- III - demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,

Maceió/AL, 12 de maio de 2026.

  
**DOUTOR WANDERLEY**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Doutor Wanderley

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objeto a instituição, no âmbito do Estado de Alagoas, da Gratificação por Desempenho em Doação e Transplantes (GD-DOT), destinada aos profissionais integrantes das Equipes Hospitalares de Doação para Transplantes (e-DOT), estruturas operacionais diretamente vinculadas à Central de Transplantes do Estado.

A proposta decorre de imperativo normativo estabelecido pela Portaria GM/MS nº 8.249, de 3 de novembro de 2025, pela qual o Ministério da Saúde instituiu o Incentivo Financeiro de Qualificação em Doação e Transplantes (IFQ-DOT), no âmbito do Programa Nacional de Qualidade na Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes (PRODOT).

Referido instrumento federal, ao tempo em que criou o incentivo financeiro, vedou expressamente sua configuração como remuneração direta, atribuindo aos entes federativos a responsabilidade de definir os instrumentos legais e administrativos necessários para **viabilizar o repasse aos profissionais das e-DOT** formalmente constituídas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa suprir a lacuna normativa existente no ordenamento alagoano, conferindo segurança jurídica ao pagamento do incentivo e assegurando a efetiva participação do Estado de Alagoas no PRODOT, com o conseqüente recebimento dos recursos federais do IFQ-DOT.

A relevância da matéria não pode ser subestimada, isso porque, dados do Sistema Nacional de Transplantes demonstram que o Brasil enfrenta déficit crônico de doadores efetivos, cujas causas estão associadas, entre outros fatores, à fragilidade estrutural dos processos intra-hospitalares de identificação e notificação de potenciais doadores.

As e-DOT surgem precisamente como a resposta institucional a esse desafio, exercendo papel estratégico na busca ativa de doadores, na garantia da notificação compulsória de morte encefálica e na condução do pro-



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete do Deputado Doutor Wanderley**

cesso de entrevista familiar, atividades que demandam preparo técnico e dedicação permanente dos profissionais envolvidos.

Ao instituir a GD-DOT com natureza indenizatória e vinculação ao desempenho, a proposição reconhece o esforço e a especialização exigidos desses profissionais, **sem, contudo, criar despesa permanente ou alterar a estrutura remuneratória do serviço público estadual**, uma vez que o incentivo está condicionado ao repasse federal do IFQ-DOT e ao efetivo cumprimento de metas e indicadores estabelecidos pela Central de Transplantes.

A proposição também estrutura mecanismos de governança, monitoramento e prestação de contas, alinhando a atuação das e-DOT às diretrizes do Sistema Nacional de Transplantes e fortalecendo o papel regulador, coordenador e fiscalizador da Central de Transplantes do Estado de Alagoas.

Trata-se, portanto, de medida que alia responsabilidade fiscal ao compromisso com a vida, com potencial direto de ampliar o número de doadores efetivos e reduzir as listas de espera por transplantes no Estado, beneficiando pacientes e famílias alagoanas que aguardam, muitas vezes por anos, a possibilidade de um novo começo.

**Diante da relevância da matéria e de seu inequívoco impacto na preservação de vidas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,

Maceió/AL, 12 de maio de 2026.

**DOUTOR WANDERLEY**  
**DEPUTADO ESTADUAL**